

ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCERIA DA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 48/2019

PROCESSO N.º EI-00053-00060646/2019-01

GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, fabricante de pulverizadores para Saúde Pública e Agricultura, com sede à Rodovia Waldomiro Correa de Camargo, Km 56,5 na cidade de Itu/SP, CEP: 13308-200, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.089.835/000154, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento na Lei Federal N9 8.666/93, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005. do Decreto Federal 3.55512000 e Lei Complementar 12312006 e alterações, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Quanto aos exatos termos do Edital de Licitação do Pregão em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS.

A ora Impugnante tomou conhecimento da abertura do certame licitatório em referência, nos exatos termos do vinculativo edital de licitação que tem por objeto o

Registro de preços para eventual aquisição de Líquido/Extrato Gerador de Espuma (LGE) compatível com o Sistema de Espuma por Ar Comprimido (CAFS) do CBMDF, para uso nas atividades de combate a incêndio urbano para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Ocorre, entretanto, que pretendendo habilitar-se à sessão presencial designada para o próximo dia 04.09.19, às 14:00 horas, pretende impugnar os termos do edital, relativamente ao descritivo/especificação técnica do item licitado, permitindo a ampla concorrência, competitividade, e igualdade e, desse modo evitando/impedindo o direcionamento, imprescindíveis à validade dos certames públicos.

II – DO OBJETO LICITADO

17

O Ente licitante, no item 3 – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS E QUANTIDADES, determinou, relativamente ao OBJETO - **EXTRATO GERADOR DE ESPUMA CLASSE "A"** : Concentrado de espuma classe "A" para uso em sistema de espuma por ar comprimido (CAFS em inglês), apresentação de proposta com

UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	QUANTIDADE DE TOTAL EM LITROS
Vasilhame de 20 litros	720	14.400 litros

Ocorre que a ora Requerente tem interesse na participação do certame para oferecimento do item. Entretanto, a apresentação que possui para o referido produto é em vasilhames de 19 (dezenove) litros.

Desde já, esclarece e salienta que, inclusive, há no mercado diversos outros fabricantes com apresentação em vasilhames de diferentes litragens, cuja participação no certame deve ser garantida, por atenderem o objeto - **EXTRATO GERADOR DE ESPUMA CLASSE "A"** : Concentrado de espuma classe "A", a despeito da apresentação diferente .

Esclarece, ainda, que a apresentação do produto também pode ser encontrada em galões de 209 litros, economicamente mais vantajosa a aquisição quanto ao preço ao erário.

Diante de tal situação, a Impugnante apresentou pedido de esclarecimentos.

Em resposta, esse órgão, reconhecendo a necessidade e possibilidade de participação, assim respondeu:

De: CBMDF IMPUGNACOES [<mailto:impugnacoescbmdf@gmail.com>]
Enviada em: segunda-feira, 2 de setembro de 2019 13:09
Para: Larissa Donegal <larissa.donegal@guaranyind.com.br>
Assunto: Re: Solicitação de Esclarecimento - PE 48/2019

Desde que atenda às exigências técnicas do edital e que sejam entregues devidamente embalados, lacrados e protegidos no quantitativo previsto, será aceito o objeto em vasilhame de 19 litros. Não será aceito em vasilhames de 209 litros.

Att.

Tenente Coronel Arthur

Pregoeiro do PE 48/2019/CBMDF

Entretanto, para a cotação de preços, necessária a possibilidade de cotação em litros e não em vasilhames.

No mais, necessário que se informe se a aquisição será total ou parcelada, para permitir a apresentação em vasilhames de litragem diversa.

Outro ponto que merece impugnação é a extensiva lista de certificações exigida.

Conforme constou do edital em referência, a proponente deverá apresentar junto com a proposta comercial Certificado(s) ou laudo(s) emitido(s) por laboratório de testes que comprove que:

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado possui biodegradabilidade em pelo menos 95% em 14 dias quando testado de acordo com a DIN 38412-L12 ou possui biodegradabilidade no 100% em 07 dias quando testado de acordo com a DIN-EN ISO 9888-L25.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado cumpre com os requisitos exigidos na norma Europeia EN 1568-1:2008, referente aos testes de extinção e reignição em agentes de media expansão sendo catalogado como apto.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado cumpre com os requisitos exigidos na norma Europeia EN 1568-2:2008, referente aos testes de extinção e reignição em agentes de alta expansão sendo catalogado como apto.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado cumpre com a norma Europeia EN 1568- 3:2008, referente aos testes com soluções geradoras de espuma na luta contra incêndios de líquidos hidrocarbonetos com dosagem de 0.5%, obtendo classificação não inferior a Classe III quanto à extinção e Classe C quanto à reignição, conforme os níveis da tabela 1 do Item 10 da EN 1568-3.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado possui propriedades umectantes em dosagens a partir de 0,1% com a finalidade de acelerar o esfriamento e a extinção do fogo em dosagens muito baixas do produto.

A espuma não deve conter nenhum material perigoso listado na US EPA.

A espuma deve ser aprovado com Wetting Agent de acordo com a NFPA 18 e EN 1568.

0

4.1. Certificação dos Produtos:

4.1.1. Após o encerramento da fase competitiva, a(s) empresa(s) cuja(s) proposta(s) esteja(m) classificada(s) provisoriamente em primeiro lugar para o item em disputa, deverá(ão) apresentar, juntamente com a proposta final devidamente ajustada ao menor preço ofertado, certificação do produto, sendo que a adjudicação do objeto ficará condicionada a aprovação por parte do CBMDF;

4.1.2. A empresa declarada vencedora e que obtiver a adjudicação do item deverá apresentar, como condição para assinatura de contrato, uma das seguintes documentações abaixo listadas de forma a comprovar que o concentrado de espuma possui total compatibilidade com os CAFS adquiridos pelo CBMDF:

- a) Declaração do fabricante do CAFS veicular One Seven, OSP10, em uso no CBMDF (GIMAEX); ou
- b) Declaração da empresa vencedora atestando compatibilidade do LGE ofertado com o CAFS utilizado no CBMDF (marca One Seven modelo OSP10).

4.1.3. Laudo certificado por laboratório credenciado internacionalmente;

4.1.4. A declaração e o laudo deverão ser originais ou cópias autenticadas;

4.1.5. Não será aceita documentação técnica emitida por organismo certificador e laboratório de testes cuja acreditação estiver suspensa.

4.1.6. O laudo somente será aceito como válido quando o organismo certificador for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (Multilateral Recognition Arrangement – MLA) estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- a) Internacional Accreditation Forum, Inc. – IAF; e
- b) Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC.

Desnecessário o rol extensivo acima, que certamente limitará ou direcionará a participação.

A certificação NFPA 1150 é suficiente para comprovar a idoneidade do fabricante e a eficiência do produto!

III – DA ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Nesse sentido, atender-se-ia os termos da lei a modificação de acordo com as sugestões abaixo:

- Permitir a participação de interessados com vasilhames de diversos volumes, diferentes de 20 litros, respeitada a aquisição total de 14.400 litros, informando a cotação de preços deverá considerar o preço por litro e não por vasilhame, desde já requerendo a alteração do edital neste ponto.
- Aceitar a certificação NFPA.

IV – DO DIREITO – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o § 1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

9

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, na medida em que o referido item do Edital está a exigir uma apresentação em embalagem limitadora, sendo que há no mercado diversas apresentações do mesmo produto e mais, exigir certificação desnecessária, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

No mais, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos princípios que regem as licitações públicas:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Citamos como entendimento que deve balizar as licitações, expresso no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo**

a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Como se não bastasse, tal item fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O princípio da igualdade prevê que todos aqueles atingidos pelo cumprimento de determinada lei devem receber tratamento igual, pois situações equivalentes não devem ser tratadas de forma diversa.

Este princípio veda tratamento desuniforme às pessoas (MELLO, 2014, p.10). O princípio da igualdade, também chamado de isonomia, veda discriminações entre os participantes da licitação. É um dos princípios basilares do processo licitatório e evita que haja o favorecimento de alguns licitantes em detrimento de outros.

Assim, recomenda-se evitar o edital um detalhamento excessivo do bem a ser adquirido evidenciando o direcionamento da contratação pelo estabelecimento de características restritivas no edital, tendo em vista que a conduta afronta o caráter competitivo e o princípio da igualdade.

Cumpra lembrar que os poderes da Administração Pública são reconhecidamente uma maneira de satisfazer as necessidades administrativas, sempre dentro dos limites legais e principiológicos, do que realmente uma faculdade, pois os poderes, devem buscar a satisfação do Interesse Público, e por consequência são irrenunciáveis pelo ente administrativo.

O poder vinculado é uma imposição, uma restrição à administração, pois o legislador prevê todas ou quase todas as situações e exigências para atuação do Poder Público.

Será nulo o ato administrativo, e consequentemente nula a licitação, que por arbitrariedade e sem qualquer justificativa técnica para tanto, direcione o certame a um único produto de um único fabricante, ofendendo o princípio da igualdade.

A Administração Pública, quando analisada, traz sempre consigo a importância de considerar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, inclusive por sua função de princípio implícito do Direito Administrativo.

Disto decorre que o edital torna-se lei entre as partes, garantindo a ampla participação e competitividade, evitando o direcionamento e afrontando o princípio da igualdade, bem como ao primado da segurança jurídica. De todo modo, a diferença que acarrete melhoria ou vantagem técnica do produto e mais, em menor preço, impõe seja considerada!

D

V – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja recebida e **JULGADA PROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** para determinar-se a republicação do Edital, com regularização do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a series of loops and a wavy line.

GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.